



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 3/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0027982/2023-25

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Luiz Augusto Pereira Monguilod	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: VIA APPIA S/N1 LT 3 QD 10	Bairro: VILLAGE SANS SOUCI	
Município: Valinhos	UF: SP	CEP: 13278270
Telefone: 33 988335178	E-mail: ramon_amaral@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sossego e Bela Vista	Área Total (ha): 267,1227
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5754 e 6047	Município/UF: Águas Vermelhas
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-4B71.6269.79E5.44AC.9371.60E2.1024.64D8	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	35,9867	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas(centroide) (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	35,9867	ha	219.810	8.283.104
			220.145	8.282.585
			219.926	8.282.241
			220.349	8.281.872
			220.164	8.281.729

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cafeicultura	35,9867

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional decidual	Inicial	35,9867

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/09/2023

Data da vistoria: 09/01/2024

Data de solicitação de informações complementares: 29/01/2024

Data do recebimento de informações complementares: 09/02/2024

Data de emissão do parecer técnico: 19/02/2024

O processo administrativo 2100.01.0027982/2023-25 foi formalizado em 11/09/2023, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 28, edição de 13 de setembro de 2023, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria remota no empreendimento tendo em vista se tratar de área visitada durante a vistoria realizada no processo de intervenção ambiental 2100.01.0009953/2022-65. Na época, estas áreas haviam sido classificadas pelo requerente como áreas consolidadas, no entanto, apesar de não existirem espécies arbóreas, foi constatado que a área havia entrado em processo de regeneração natural em razão da ausência de uso do solo por período superior a 5 anos, possibilitando o início da recomposição florestal através do surgimento de arbustos e herbáceas nativas como o alecrim-do-campo e a jurema preta. Deste modo, foi solicitado do empreendedor a reclassificação das áreas como não consolidadas e que formalizasse processo de intervenção ambiental para tais áreas para sua devida regularização ambiental.

Em 05/01/2024, foi solicitado pelo empreendedor e aceite por este analista gestor, alterações quanto a propriedade e dados relativos ao imóvel em razão da concretização da aquisição da propriedade no cartório de registro de imóveis. Foi constatado que as alterações solicitadas, não trariam qualquer prejuízo à análise do processo e ainda adequariam a situação documental à realidade fática em que se encontram as propriedades.

A análise técnica passou a ser feita sobre imóvel formado por duas matrículas, Sossego e Bela Vista com área total de 267,1227 ha.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa em 35,9867 ha hectares, em área com cobertura vegetal nativa, para implantação de atividade agrícola, especificamente cafeicultura. Não é prevista a geração de material lenhoso mensurável, sendo os restos de exploração destinados à incorporação no solo.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Sossego Bela Vista, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, encontra-se registrada sob nº 5754 (Bela Vista 80,6120 ha) e 6047 (Sossego - Rio Pardo 185,5426 ha), no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul/MG. O imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 191,72 hectares (71,77%) cobertos por vegetação nativa em diversos estágios de regeneração natural, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo 79980359, o imóvel dispõe de 49,75 ha ocupados por cafeicultura em implantação resultante da autorização 2100.01.0009953/2022-65, 21,7334, 12,3589 ha em área consolidada também destinada à cafeicultura, 6,80 ha de pastagens, 1,3542 ha onde

será implantado PRADA para recuperação da área.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-4B71.6269.79E5.44AC.9371.60E2.1024.64D8

- Área total: 267,12 ha

- Área de reserva legal: -> 37,29(13,96%) aprovada no âmbito do processo de intervenção ambiental 2100.01.0009953/2022-65.

-> 16,14(6,04%) proposta no CAR em razão da incorporação ao CAR do

Imóvel Bela Vista.

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 21,7334 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 53,42 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Parte da reserva legal do imóvel fora aprovada no parecer que subsidiou a análise da intervenção aprovada no processo 2100.01.0009953/2022-65. Ao se analisar os atributos ambientais desta área contendo 37,2854 ha e a luz da Lei 20.922/13, foi possível constatar que a área proposta, é formada por dois fragmentos distintos, sendo a RL 1, com área de 28,2623 ha, localizada em área que forma corredor ecológico com a APP do lago da PCH Machado Mineiro e apresenta maior fragilidade ambiental em razão da topografia ondulada, sendo sua cobertura florestal preservada em toda a série histórica de imagens analisadas desde o ano de 2004 conforme disponível no sistema GoogleEarth. A RL 2, com área vetorizada de 9,0231 ha, é representativa do fragmento florestal com melhores características de regeneração natural de floresta de transição cipó e é parte integrante de fragmento florestal maior contínuo a outros imóveis lindeiros.

Após a aquisição, por parte do requerente, da Fazenda Bela Vista, houve sua anexação ao CAR com elevação da área global do imóvel para 267,12 ha e assim necessitando de complementação da área de reserva legal. Assim, foi proposto no CAR 78787433, a alocação de um terceiro fragmento destinado à composição da reserva legal do imóvel, com área de 16,14 ha, situado em continuidade à APP do córrego Lagoa do Barro. Este fragmento tem características de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração natural com algumas espécies arbóreas emergentes. Situa-se na encosta vertente para a margem esquerda do córrego e tem papel importante na estabilização do solo e contenção de enxurradas tendo em vista está em área de topografia ondulada.

Como um todo, o imóvel apresenta cobertura florestal bastante fragmentada, afetada por atividades antrópicas extrativistas historicamente comuns na região. Contudo, os fragmentos destinados à reserva legal, representam o que há de "melhor" em termos ambientais, seja pela vulnerabilidade da área em que

se encontram, seja pela regeneração natural e recuperação da diversidade no âmbito local.

Tendo o exposto, concernente à reserva legal, considerando que as mesmas representam a melhor cobertura florestal existente no imóvel, como também formam áreas contínuas às APP's hídricas e ainda proporcionam maior estabilidade dos solos das áreas íngremes, opina-se pela aprovação da área proposta no CAR 79980356, devendo o mesmo ser retificado para que se faça constar que as áreas de reserva legal foram aprovadas pelo órgão ambiental, não podendo haver modificação no seu desenho ou qualquer tipo de intervenção ambiental que não aprovada pelo órgão competente.

O imóvel possui 2,27 ha de área de preservação permanente situada à margem esquerda do Córrego do Barro (intermitente). A mesma encontra-se livre de intervenções e em recuperação ambiental através do avanço da regeneração natural, não necessitando de qualquer intervenção para a sua reabilitação.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR 79980356, estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento 79980364 a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 35,9867 hectares com a finalidade de ampliação da atividade de cafeicultura. De acordo com o Projeto de intervenção Ambiental - PIA 71422337 a área requerida possui vegetação em estágio inicial de regeneração sem a formação de dossel florestal e sem rendimento lenhoso.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23128301.

Em consulta ao sistema CAP, não foram encontrados autos de infração ambiental lavrados em desfavor dos proprietários atuais e anteriores para o imóvel em análise.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401172500215, no valor de R\$ 830,03, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 49,7509 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 23/02/2022. O valor devido para a taxa de expediente foi devidamente recolhido.

Taxa florestal:

Não houve recolhimento de taxa florestal neste processo em razão de não haver material lenhoso na área com diâmetro comercial mensurável (DAP >5,0 cm).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições:

Foi proposto pelo requerente, no âmbito do processo de intervenção ambiental 2100.01.0005777/2023-03, a execução de projeto de recuperação de área degradada ou alterada - PRADA (64771315), para uma área de 1,352 ha, em razão de a mesma ter tido a sua cobertura vegetal suprimida sem a devida autorização entre os anos de 2009 a 2013. Foi estabelecido como medida condicionante na AIA 64980767, o cumprimento do PRADA com a reabilitação das áreas acima mencionadas.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: não classificado

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, Reserva da Biosfera (transição).

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Em 12 de janeiro de 2024, foi realizada vistoria técnica remotamente no imóvel através da utilização dos sistemas SCCON e Landviewer, com imagens de satélite com resolução espectral suficiente para a visualização das coberturas e usos do solo do imóvel. A análise também, foi subsidiada pelas informações levantadas durante a vistoria técnica, in loco, realizada no âmbito do processo anterior 2100.01.0009953/2022-65, onde foi feito o caminhamento pela área requerida neste processo em análise.

Em 29 de julho de 2022, durante o caminhamento pela área, verificou-se tratar de área em início de regeneração natural, resultante do abandono de área consolidada pela agricultura de subsistência e que a mais de cinco anos não foi manejada e por consequência possibilitou o início do processo de sucessão ecológica com o surgimento e dominância de espécies colonizadoras pioneiras nativas, principalmente o alecrim-do-campo, a jurema o cerrote e o surucucu.

Não se observou a formação de dossel florestal, tampouco da existência de árvores com diâmetro mínimo mensurável. A cobertura vegetal se dá predominantemente por formação arbustiva e com árvores ainda muito jovens de fino diâmetro. Não se observou a presença de epífitas, trepadeiras ou formação de serrapilheira.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, os trabalhos foram acompanhados pelo Senhor Roosevelt Spósito das Virgens Júnior e pelo Engenheiro Ramon Amaral Godinho, representantes do empreendedor.

Em 12 de janeiro de 2024, verificou-se que parte da área requerida para intervenção ambiental, encontrava-se com a vegetação suprimida e disposta em leiras, como pode ser observado na imagem a seguir.



Imagem 1. Áreas requeridas para intervenção - 31/10/2023 Planetscope



Imagem 2. Áreas requeridas para intervenção - 10/01/2024 Planetscope

Ao se observar as imagens, é possível afirmar que na data de 31/10/2023, toda a área requerida para intervenção encontrava-se com cobertura vegetal, conforme o que foi avistado e descrito na vistoria técnica realizada in loco em 29/06/2022. Ocorre que, ao se verificar as imagens de 10/01/2024, constata-se que em um dos fragmentos requeridos para intervenção (delimitado em amarelo), houve a supressão da vegetação nativa e posterior enleiramento do material vegetal. A supressão da vegetação nativa totalizou 18,0 ha e ocorreu após a formalização do processo de intervenção ambiental que se deu em 11/09/2023, deste modo, nos termos do Decreto Estadual 47.749/19, deverão ser suspensas as atividades de exploração florestal e uso alternativo do solo no local e o processo ser reorientado para a modalidade corretiva com a lavratura de auto de infração ambiental, devendo haver, previamente a conclusão da análise técnica, o cumprimento do disposto nos Atr's 12, 13 e 14 do Decreto mencionado.

Em que pese haver sido constatada a irregularidade ambiental, é tecnicamente possível afirmar através das imagens, que se trata de área sem formação de dossel florestal, com diversas porções de solo exposto entremeado por cobertura abustiva e herbácea.

Quanto as áreas de reserva legal e preservação permanente, foi possível verificar que as mesmas apresentam cobertura florestal em toda a sua extensão com regeneração variando de inicial a média, sem evidências de qualquer intervenção posterior a 2008 ou inconformidade ambiental.

Verificou-se que as áreas autorizadas no processo anterior, encontram-se em fase de retirada da vegetação e disposição em leiras, não sendo observadas outras intervenções não autorizadas além das anteriormente mencionadas.

Quanto a condicionante destinada a recuperação da área de 1,352ha objeto de execução de PRADA, verificou-se que foi iniciado preparo do solo em um dos fragmentos a serem recuperados, estando o processo de recuperação ambiental ainda dentro do prazo para apresentação de relatório.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada

- Solo: A Fazenda Sossego possui solo variando entre Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico a Cambissolo Háplico Distrófico típico. No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

- Hidrografia: Conforme PIA a Fazenda Sossego está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo que tem uma área de aproximadamente 32.468 km² e contempla parte do estado de Minas Gerais (12.729,55 km²) e Bahia (19.738,53 km²). Localiza-se na região hidrográfica Atlântico Leste, segundo a divisão adotada pela ANA – Agência Nacional das Águas, para as grandes regiões hidrográficas brasileiras. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma

a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico.

Mais especificamente, o imóvel margeia o lado direito do lago da PCH Machado Mineiro.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional decidual (FED) especificamente por se tratar de floresta de transição cipó. Tal fragmento florestal encontra-se em estágio inicial de regeneração com vegetação de baixa diversidade, composta por espécies predominantes na região.

Nota-se a ocorrência de fragmentos em estágio inicial de regeneração natural sem no entanto a ocorrência de indivíduos arbóreos, sendo identificado apenas estratos herbáceos e arbustivos, Estas áreas se devem a regeneração natural em locais outrora utilizados para a pecuária e agricultura de subsistência. O uso mal manejado do solo pode ter desencadeado um processo de empobrecimento da fertilidade natural e por conseguinte inviabilizado a continuidade das atividades produtivas e posterior abandono das áreas por muitos anos. A ausência de banco de sementes ou cepas nativas e a sazonalidade de chuvas, dificulta e atrasa sobremaneira o processo de regeneração natural, podendo alcançar décadas para a mudança de um estágio para outro.

- Fauna: Foi realizado no PIA a apresentação do levantamento de Fauna através da utilização de dados secundários (revisão bibliográfica de artigos científicos, revistas, livros e relatórios técnicos.) para a macrorregião Pardo, Jequitinhonha e Mucuri nos domínios do Bioma Mata Atlântica em um raio de 200,0 km do empreendimento. Foram levantados dados acerca das espécies da Ornitofauna, Mastofauna e Herpetofauna.

Para a mastofauna foram identificadas espécies com algum grau de ameaça conforme os dados apresentados: *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Leopardus pardalis* (jagatirica), *Puma yagouaroundi* (gato-mourisco), *Leopardus guttulus* (gato-do-matopequeno) e *Sylvilagus brasiliensis* (tapeti).

Para a ornitofauna foram levantadas as espécies Cuitelão, cigarrinha-do-sul, papagaio-de-peito-roxo e maracanã-verdadeira com algum grau de ameaça e de possível ocorrência no raio de estudo. Todas as espécies têm como principal ameaça a perda de habitat e caça.

Durante a vistoria, foram avistadas algumas espécies de ocorrência comum na região: Lagartixa, bem-te-vi, urubu, carcará e preá.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Por se tratar de vegetação em estágio inicial de regeneração natural, não se vislumbra a necessidade de demonstração de possibilidades de alternativa técnica e locacional para o empreendimento proposto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0027982/2023-25, fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021, o requerente cumpriu ao exigido.

Em razão da ocorrência de intervenção ambiental não autorizada em parte da área requerida para intervenção, o processo em epígrafe passou a ser analisado sob a ótica da intervenção ambiental em caráter corretivo, sendo solicitado do empreendedor, através do ofício 81129996, o cumprimento do disposto nos Art's 12 a 14 do Decreto Estadual 47.749/19.

Foi lavrado pela polícia de meio ambiente o auto de infração 81131615 e juntado ao processo as comprovações de parcelamento do referido AI em 09/02/2024, cumprindo-se assim os requisitos para a análise da regularização corretiva da área autuada.

Cumprida a instrução do processo, passamos à análise técnica considerando a intervenção corretiva em 18,0 ha e intervenção convencional em 17,9867 ha ambas contidas no requerimento inicial.

Foi requerida pelo empreendedor, autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 35,9867 ha de área classificada como Floresta Estacional Decidual Montana - FED, caracterizada no inventário florestal como em estágio inicial de regeneração natural em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica.

Conforme Mapa 71422328, e PIA 71422337, o detalhamento das intervenções requeridas se dará em 05 fragmentos distintos onde predomina o estrato arbustivo composto basicamente de legumiosas pioneiras colonizadoras majoritariamente Mimosa tenuiflora ou Jurema Preta. Não há estratificação ou sequer formação de um dossel arbóreo. Trata-se pois de área antropizada em data anterior ao ano de 2008, onde aparentemente seria feita a utilização do solo com atividades agrícolas de sequeiro, com posterior abandono da área e início da regeneração natural que de forma lenta e gradativa vem ocupando a área.

A atividade a ser implantada é a introdução de área cultivada com cafeicultura irrigada do tipo arábica. A cultura tem se mostrado satisfatoriamente adaptada à região tendo em vista o bom desempenho agrônômico das áreas já implantadas nas áreas próximas ao imóvel.

Para análise das intervenções, foram considerados os dados dendrométricos e florísticos constantes no PIA 71422337. Foram utilizadas informações obtidas a partir da análise técnica do processo anterior 2100.01.0009953/2022-65, vistoria remota realizada em 09/01/2024 e informações técnicas apresentadas no âmbito do processo SEI.

Concatenando as informações, verificou-se que nos fragmentos analisados, existiam apenas 9 espécies, todas pioneiras, sem diâmetro mensurável, formando um emaranhado entre arbustos e herbáceas com clareiras onde predominam o alecrim do campo e reboleiras de brotação com grande número de perfilhamentos de indivíduos de jurema e surucucu. A regeneração é deveras incipiente sem a ocorrência de cipós, epífitas ou serrapilheira. Em todas as parcelas lançadas aleatoriamente nas áreas, não ocorreu qualquer indivíduo com diâmetro mensurável. A área onde houve intervenção ambiental, acompanha as características gerais acima descritas, sendo considerado suficiente o PIA apresentado, uma vez que o mesmo fora realizado em momento prévio à intervenção e, com base nas análises espaciais e nas informações obtidas in loco os dados refletem a cobertura florística do local.

Tratando-se do Cadastro Ambiental Rural e da Reserva Legal proposta, conforme explanado no item 3.2, a RL proposta atende aos requisitos ambientais de relevância ecológica e fragilidade ambiental previstas no Art. 26 da Lei 20.322/2013, sendo passível de aprovação das glebas vetorizadas no CAR 79980356, não devendo nelas haver qualquer alteração que não mediante a processo administrativo junto ao IEF. O Cadastro Ambiental rural, ajustou-se de forma correta às características de uso e cobertura do solo, sendo considerado regular em termos de vetorização e classificação das áreas. Necessário salientar que no imóvel inexistem na região do lago da PCH Machado Mineiro APP's em razão de as mesmas terem sido desapropriadas pela CEMIG quando da construção da PCH Machado Mineiro, portanto não fazem parte do imóvel Sossego-Bela Vista. Por outro lado, com a incorporação do imóvel Bela Vista, passou-se a ter a APP da margem esquerda do Córrego do Barro. A mesma encontra-se em regeneração natural sem evidências de uso ou qualquer intervenção irregular.

Após vistoria técnica, análise de dados geoespaciais e das demais peças apresentadas, foi possível verificar que as áreas requeridas não apresentam rendimento lenhoso, sendo que em partes das mesmas, a cobertura é estritamente herbácea a arbustiva, sem qualquer volume quantificável nestas áreas. Em aspecto geral, não se observa a estratificação de dossel, os indivíduos encontram-se dispostos em aglomerados (moitas) entremeados por vegetação arbustiva, predominantemente o alecrim do campo. A diversidade de espécies é baixa, contemplando apenas 9 espécies, majoritariamente pioneiras, pertencentes a 2 famílias botânicas predominantemente Fabaceae.

Não se observa a presença de serrapilheira, cipós lenhosos, vegetação epífita ou ainda espécies ameaçadas ou especialmente protegidas. Os antropismos historicamente presentes na área, principalmente em razão do histórico de atividade agrícola de subsistência, caracterizada também baixíssima tecnologia e manejo do solo corroboram para a dificuldade de evolução da regeneração natural da área.

Através da análise de série histórica de imagens de satélite disponíveis (plataforma Land Viewer, Mais Brasil e GoogleEarth), verificou-se que na área de estudo, até o ano de 2004, o solo havia seu uso empregado na formação de pastagens e em áreas de cultivo de mandioca. Subsequentemente observa-se um gradativo abandono e a partir de 2008 é possível observar a descaracterização das mesmas para as atividades antrópicas e início da regeneração natural que a partir de então se deu de forma ininterrupta até o presente momento. Portanto, estima-se uma regeneração natural de 14 a 15 anos na área requerida, com forte presença de pioneiras dominantes e altamente adaptadas às condições de sazonalidade e rigor climático.

De forma geral, com base nas características preconizadas na resolução CONAMA 392/07 e com base nos

levantamento em vistoria e nos estudos apresentados, infere-se que a vegetação avaliada está em estágio inicial de regeneração, apresentando as seguintes características:

- Ausência de estratificação vertical definida;
- Vegetação formando um único estrato vertical (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;
- Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito - DAP médio de até 8 (oito) centímetros;
- Espécies pioneiras abundantes;
- Serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
- Ausência de Epífitas;
- Ausência de trepadeiras;
- Ausencia de volume lenhoso mensurável
- Área objeto de avaliação sofre pressão antrópica externa, tais como a presença de estradas e agropecuária;
- No interior da área objeto de análise é constatada explícita evidência de efeito de atividade antrópica de utilização da área, tais como vestígios de pastoreio, trilhas e fezes de animais domesticados, além de brotações de capim nativo e plantado; -Baixo rendimento lenhoso (volumetria);
- Baixa densidade de indivíduos de espécies lenhosas por hectare;
- Incidência de espécies exóticas e/ou invasoras: Alecrim-do-campo, Juremas e Surucucu;
- Ausência ou presença esporádica da fauna silvestre

Diante das características acima explicitadas para a área requerida, tendo por base os dados dendrométricos e florísticos apresentados pelo PIA, é possível afirmar que a área requerida trata-se de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração natural nos termos da Resolução CONAMA 392/07.

Tratando-se da aptidão agrícola à cultura proposta, pode-se considerar que a mesma já se consolidou na região e que em imóveis próximos com características semelhantes de solo, clima e topografia, as produtividades são demasiadamente satisfatórias para um manejo onde se emprega tecnologias que possibilitam a irrigação racional, a conservação dos solos através do monitoramento da fertilidade e manutenção de sua cobertura em níveis que diminuem os impactos da atividade, sendo notado inclusive a melhora das áreas de vegetação nativa próximas aos talhões, muito em função da redução da presença de animais domésticos e da incidência de incêndios florestais que até então eram relativamente comuns nas áreas quando de certa forma abandonadas.

Conforme PIA não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas. Todavia, constata-se a existência de áreas pendentes de regularização ambiental em decorrência de intervenções ambientais não autorizadas (1,352 ha). A regularização ambiental das mesmas por ações de recuperação ambiental, está prevista em medida condicionante em processo anterior, devendo ser acompanhada também no âmbito deste processo.

Consultados os dados disponíveis no IDE SISEMA, não foram identificadas restrições ambientais ao requerimento.

Em atenção aos impactos esperados ao solo, fauna, flora e recursos hídricos, por se tratar de área plana a suave ondulada, solo bem drenado, vegetação nativa existente na região imediatamente próxima a área de intervenção também profundamente afetada por antropismos, o que reduz muito a vulnerabilidade da fauna e flora e ainda pela alocação de parte da reserva legal em faixa de proteção às APP's do lago da PCH, espera-se que, se seguidas as medidas mitigadoras previstas no PIA e nesse parecer, os mesmos serão mitigados e suportados pelo ambiente local, sendo provável até uma melhoria das condições de recarga hídrica e conservação do solo na área de intervenção em relação ao atual cenário.

Especificamente tratando da fauna, em que pese a não notificação da ocorrência de animais ameaçados na

área do empreendimento e ainda em razão do pequeno porte do mesmo em termos regionais, o fato de haver supressão de vegetação nativa e por conseguinte a fragmentação da cobertura vegetal pode trazer, em alguma medida, prejuízos à fauna e para a redução dos mesmos, a intervenção deverá se dá sempre com a preocupação de possibilitar à fauna a oportunidade de fuga e abrigo junto aos fragmentos florestais remanescentes. Para isso, a norma impõe a apresentação de relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna no sentido de trazer garantias de que as intervenções se deram prezando pela minoração dos impactos às populações locais.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, assim como as considerações técnicas quanto às restrições existentes em parte da área requerida, considera-se possível o deferimento do requerimento para supressão de vegetação nativa nos termos das peças técnicas apresentadas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Plano de Utilização Pretenda propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- **Solo:** A supressão da cobertura vegetal resulta em exposição direta do solo aos raios solares e a incidência direta das chuvas. Após a retirada da camada superficial do solo, os restolhos vegetais deixados durante esta operação implicarão em alteração mais significativa em termos das características químicas do solo por conta da decomposição mais rápida da matéria orgânica.
 - *Medidas Mitigadoras* : As medidas de preparo do solo serão seguidas técnicas de engenharia, objetivando oferecer sustentabilidade ao solo; A implantação da cultura será realizada o quanto antes e de forma que antecede o período das chuvas, a fim de diminuir o período de exposição total do solo.
 - Todas as operações de preparo e cultivo devem ser realizadas em nível e as linhas de drenagem existentes devem ser contempladas com medidas mecânicas e vegetacionais de proteção do solo e controle de escoamento superficial tanto na área de intervenção quanto no seu entorno.
- **Recursos Hídricos:** A retirada da cobertura vegetal implicará em precipitação direta no solo, implicando em aumento da recarga do aquífero, mas por outro lado a incidência direta dos raios solares reflete-se em aumento da evaporação do solo, o que representa perda de água. Com o solo exposto, ter-se-á uma maior área de exposição do solo e assim, um aumento da área de infiltração da água, diminuindo o fluxo preferencial das águas das chuvas. Os recursos hídricos também podem ser afetados pelos processos erosivos, podendo ocorrer o assoreamento dos cursos d'água devido ao escoamento de material particulado erodido, o qual poderá resultar no aumento de turbidez da água.
 - Medidas mitigadoras: Para evitar que os processos erosivos afetem os recursos hídricos, é de extrema importância a implantação de um sistema de drenagem eficiente nas vias de acesso, bem como o uso de curvas de nível na área do plantio
- **Flora:** A área requerida sofre grande influência das ações antrópicas em seu entorno, bem como já foi utilizada no passado com pastagens. As práticas agropecuárias foram interrompidas, dando início ao processo natural de regeneração. Tendo em conta o estágio inicial de regeneração da vegetação, o impacto sobre a flora será mínimo, por se tratar de um emaranhado vegetal, com baixa diversidade florística, que não forma uma cobertura florestal bem desenvolvida na área.
 - - A limpeza da área deverá ser restrita às áreas previstas e estritamente necessárias, de forma a impedir o aumento das áreas suprimidas; - Deverá ser executada delimitação física das áreas constantes nas autorizações para supressão, evitando assim a retirada desnecessária de vegetação nativa; - Demarcar e sinalizar com placas a área de Reserva Legal, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental; - As atividades de supressão vegetal e limpeza de terreno deverão se concentrar nos períodos mais secos. Tal procedimento tem como orientação a proteção de linhas de drenagens naturais e de áreas suscetíveis a processos erosivos e ainda a proteção da fauna; - Em hipótese alguma se deve proceder a queima do material vegetal gerado, por constituir extremo perigo a vegetação circundante; - A supressão vegetal deverá ser planejada e executada de forma conduzir a

fauna para áreas vizinhas não habitadas;

- **Fauna:** Por se tratar de uma vegetação em estágio inicial de regeneração, o impacto sobre a fauna será mínimo, devido à escassez de abrigo e alimento oferecidos pela cobertura vegetal presente na área. Porém, a retirada da vegetação pode provocar a fuga dos animais para áreas mais conservadas. Nesta situação poderá ocorrer uma intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos vegetados do entorno. A atividade de supressão vegetal pode levar a perda pontual de habitats, assim como ninhos e tocas poderão ser afetados. As comunidades de pequenos mamíferos não voadores agrupam as espécies mais sensíveis às perturbações ambientais. Espécies da avifauna serão menos impactadas, considerando-se a capacidade de deslocamento. A abertura da vegetação expõe bastante a fauna que poderá sofrer com a perseguição e caça por parte da população ou dos próprios trabalhadores no processo de supressão, sendo importante a instrução dos operários para que isto não ocorra. Junto a esta adversidade, com o escape da fauna, poderá ocorrer o aumento do risco de acidentes com animais peçonhentos junto à população periférica e aos trabalhadores. Caso as operações ocorram no período de chuvas, os impactos sobre a fauna, principalmente sobre anfíbios e aves, serão também de maior magnitude. No caso dos anfíbios, observa-se maior atividade reprodutiva na estação chuvosa, época em que há um maior número de animais e locais propícios à sua reprodução dos anuros (sapos, rãs, etc.).
 - - A Reserva Legal e os recursos hídricos superficiais, protegidos em conformidade com a lei, garantem a fauna fontes de abastecimento e moradia, que contribuirão tanto para permanência da fauna local, como também continuarão a servir de apoio a fauna mitigatória. - Fazer o manejo da fauna durante a realização a supressão vegetal. - Proibir os trabalhadores de quaisquer atividades relacionadas à caça furtiva. - Desenvolver as ações propostas no Programa de Educação Ambiental e divulgar os métodos de identificação de animais peçonhentos e de prevenção de acidentes com ofídios (cobras e serpentes).
- **Meio Antrópico:** O impacto no meio antrópico é positivo, pois haverá a criação de oportunidades de trabalho, aumentando a circulação de capital na região.
 - Os impactos descritos no meio socioeconômico, em sua maioria, possuem caráter positivo e de baixa magnitude. Deve ser acrescido que estes processos poderão ser acompanhados e minimizados, quando a situação assim exigir, por meio de monitoramento dos aspectos socioeconômicos. Como principal medida mitigadora para o meio socioeconômico, está a preferência por contratação de mão de obra dos moradores da região do empreendimento. Assim é possível promover o progresso na região de sua abrangência, bem como a ação de fiscalização por arrecadação de impostos dos produtos gerados, além de que de forma indireta aumentará a circulação dos recursos financeiros no município.

Além das medidas mitigadoras citadas, considera-se que a devida preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel, passa pelo adequado isolamento de tais áreas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a Reserva Legal, principalmente daquelas limítrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a Reserva Legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos.

Não obstante as medidas mitigadoras propostas nos estudos, avalia-se necessário a realização de afugentamento da fauna, durante as ações de desmate, assim como o fechamento ou sinalização das vias que cortam o imóvel de forma e evitar o atropelamento de animais silvestres.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 05/2024

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. **Luiz Augusto Pereira Monguilod onde o mesmo requer autorização para** intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa em 35,9867 ha hectares, em área com cobertura vegetal nativa, para implantação de atividade agrícola, especificamente cafeicultura sem rendimento lenhoso considerável.

No decorrer do trâmite do processo a análise passou a ser feita sobre imóvel formado por duas matrículas referente às Fazendas Sossego e Bela Vista com área total de 267,1227 ha. devido ter o requerente ter

comprado a segunda propriedade como descrito acima pelo técnico responsável em seu parecer:

"Em 05/01/2024, foi solicitado pelo empreendedor e aceito por este analista gestor, alterações quanto a propriedade e dados relativos ao imóvel em razão da concretização da aquisição da propriedade no cartório de registro de imóveis. Foi constatado que as alterações solicitadas, não trariam qualquer prejuízo à análise do processo e ainda adequariam a situação documental à realidade fática em que se encontram as propriedades."

(...)

"A Fazenda Sossego Bela Vista, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, encontra-se registrada sob nº 5754 (Bela Vista 80,6120 ha) e 6047 (Sossego - Rio Pardo 185,5426 ha), no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul/MG. O imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 191,72 hectares (71,77%) cobertos por vegetação nativa em diversos estágios de regeneração natural, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo 79980359, o imóvel dispõe de 49,75 ha ocupados por cafeicultura em implantação resultante da autorização 2100.01.0009953/2022-65, 21,7334, 12,3589 ha em área consolidada também destinada à cafeicultura, 6,80 ha de pastagens, 1,3542 ha onde será implantado PRADA para recuperação da área"

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no presente processo nº 2100.01.0027982/2023-25, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Observa-se que o técnico gestor opinou em seu parecer pelo deferimento do requerimento proposto.

6.2.DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de

abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em sua análise, o técnico gestor do presente processo constatou que houve a supressão da vegetação nativa e posterior enleiramento do material vegetal em um dos um fragmento da área requerida, a saber, 18,00ha ocorrida após a formalização do processo que se deu em 11/09/2023, sendo o processo reorientado em seu curso para a modalidade corretiva, com base no Decreto 47.749/19.

Ressalta-se que imperioso de fez a devida lavratura de auto de infração, sendo indispensável atendimento ao disposto nos artigos 12,13 e 14 do Decreto 47749/19 o que foi feito pelo requerente como condição sine et qua non para finalização da análise do processo.

Foi lavrado pela polícia de meio ambiente o auto de infração 328429/2024 e juntado ao processo as comprovações de parcelamento do referido AI em 09/02/2024, cumprindo-se assim os requisitos para a análise da regularização corretiva da área autuada.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa em 35,9867 ha hectares, em área com cobertura vegetal nativa, para implantação de atividade agrícola.

De acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

São passíveis de autorização, conforme o Decreto nº 47.749/2019, as intervenções:

Decreto nº 47.749/2019

Art. 3º: São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Segundo parecer técnico, no item 5.2 acima, o técnico gestor listou todos os pontos essenciais que esclarecem os requisitos técnicos que motivam o deferimento do requerimento protocolado pela requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação, pois que considerou que o processo fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos e peças técnicas previstas na legislação ambiental vigente.

O órgão ambiental estadual é competente para emitir autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme artigo 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, vejamos:

Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Partindo da análise técnica o mesmo verifica que no que tange de áreas com ocupação antrópica consolidada, podemos verificar, remetendo ao previsto nos arts 2º e 16º da Lei 20.922/13. que:

"Como um todo, o imóvel apresenta cobertura florestal bastante fragmentada, afetada por atividades antrópicas extrativistas historicamente comuns na região. Contudo, os fragmentos destinados à reserva legal, representam o que há de "melhor" em termos ambientais, seja pela vulnerabilidade da área em que se encontram, seja pela regeneração natural e recuperação da diversidade no âmbito local.

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **área rural consolidada** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

Da RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei

Do CAR:

DECRETO 47.749/2019

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Há de se notar as afirmativas contidas no parecer técnico que em processo anterior de número 2100.01.0009953/2022-65, parte da Reserva Legal foi aprovada com 37,2854ha, composta por dois fragmentos de 28,2623ha e de 9,0231h. Ocorre que o requerente adquiriu a Fazenda Boa Vista, havendo sua anexação ao CAR com elevação da área global do imóvel para 267,12 ha e assim necessitando de complementação da área de reserva legal, sendo acrescido ao CAR uma terceira área de reserva legal do imóvel, com área de 16,14 ha devidamente discriminada no item referente ao " Parecer sobre o CAR", e classificada pelo mesmo como sendo o que há de "melhor" em termos ambientais, seja pela vulnerabilidade da área em que se encontram, seja pela regeneração natural e recuperação da diversidade no âmbito local.

Assim conclui o técnico em seu parecer:

"Tendo o exposto, concernente à reserva legal, considerando que as mesmas representam a melhor cobertura florestal existente no imóvel, como também formam áreas contínuas às APP's hídricas e ainda proporcionam maior estabilidade dos solos das áreas íngremes, opina-se pela aprovação da área proposta no CAR 79980356, devendo o mesmo ser retificado para que se faça constar que as áreas de reserva legal foram aprovadas pelo órgão ambiental, não podendo haver modificação no seu desenho ou qualquer tipo de intervenção ambiental que não aprovada pelo órgão competente."

(...)

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR 79980356, estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal. Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em nome da segurança técnica/jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo DEFERIMENTO com condicionantes do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas também acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos, com as devidas ressalvas descritas nas condicionantes, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental.

Recomenda-se ao técnico responsável que sejam averiguados os possíveis débitos em aberto, caso haja.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 35,9867 ha, localizada na propriedade Fazenda Sossego-Rio Pardo/Bela Vista, não havendo obtenção de material lenhoso como resultado da intervenção.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: não se aplica

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

-

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna.	60 dias após o término das intervenções.
2	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, no Parecer Único 80053519	Durante a vigência da autorização e desempenho da atividade.
3	Comprovar a instalação de placas informativas nos limites das áreas de reserva legal do imóvel**	120 dias

4	Comprovar a regularidade do parcelamento vigente 81892418	Semestralmente
5	Alterar o status da reserva legal no CAR para aprovada.	60 dias
<p><i>* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.</i></p> <p><i>** As placas deverão conter minimamente as expressões "Área de Reserva Legal - Acesso Restrito - Proibido Caçar". As placas deverão ser instaladas a uma distância máxima de 200 metros entre si, em todas as bordas dos fragmentos que compõe a reserva legal do imóvel, devendo ser confeccionada em materiais permanentes que garantam a visualização do informe por no mínimo 05 anos, mesmo que demandadas manutenções.</i></p> <p>Validade da autorização: 3 anos</p>		
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Roger Spósito das Virgens MASP: 1147734-6		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
Nome: Patrícia Lauar de Castro MASP: 1021301-5		